



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028192-34.2018.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TANIA REGINA CORADELLO, são embargados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22293

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1028192-34.2018.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: TANIA REGINA CORADELLO

EMBARGADOS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E OUTRO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso de apelação.
2. Alegação de omissão. Impertinência.
3. Não subsistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, CPC/2015). Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).
4. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TANIA REGINA CORADELLO** em relação ao v. acórdão de fls. 239/250, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pela **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV** em face da embargante, mantendo a sentença de procedência pronunciada na origem.

A embargante narra, em suma, que houve omissão no *decisum* relativamente à verba honorária sucumbencial. Aponta necessidade de pronunciamento e arbitramento de honorários sucumbenciais em sede recursal, em conformidade com o artigo 85, § 11, do CPC. Requer, nesses termos, o acolhimento de seu recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 1.022 do CPC/2015, este recurso se presta a aperfeiçoar a decisão judicial, ao possibilitar que sejam sanados erro

material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos, não restou demonstrada a existência de qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a respeito das teses articuladas. A controvérsia foi devidamente solucionada, tendo sido abordados satisfatoriamente todos os pontos de relevo para a solução da questão.

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça formou-se no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Nesse sentido, vale a transcrição dos trechos seguintes, que abordaram adequadamente as pretensões acima mencionadas pela parte embargante:

“(...) Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o recurso não comporta provimento, ficando mantida a sentença que julgou procedente o pedido formulado na peça vestibular.

Por força do que prevê o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária fixada na origem para 12% (doze por cento) do valor atualizado da condenação.” (fl. 250).

Não há, desse modo, qualquer vício que deva ser sanado, porquanto o v. acórdão abordou toda a matéria devolvida pela apelação, bem aplicando a respectiva legislação de regência.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator